



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 50/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 50/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, alhear o Plano Plurianual 2018/2021, para o exercício financeiro de 2018/2021, do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 24 de julho de 2018, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designada Relatora nos termos do art. 70 do regimento interno.

A matéria foi submetida à Parecer Jurídico da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico de nº 61/2018. Foi também encaminhado para parecer técnico do responsável pelo Departamento de Administração e Finanças, tendo recebido o Parecer Técnico nº 07/2018.

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE:

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas ao caso, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais sejam os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 165, I da Carta Constitucional, dispondo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

O assunto é cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art. 17, XI, da Lei Orgânica do Município, com a devida sanção do Prefeito para se tornar lei.

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Sobre o mérito da questão, podemos extrair do texto da mensagem do executivo o seguinte para justificar a demanda:

“O presente Projeto de Lei tem o objetivo de incluir e alterar itens constantes da Lei nº 3.427 de 27 de outubro de 2017, a fim de possibilitar a execução do Projeto Compra Direta de Alimentos, por meio do governo do Estado do Espírito Santo, que visa à promoção da agricultura familiar e da alimentação saudável e o fortalecimento da comercialização da agricultura familiar.”



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A matéria foi submetida à Parecer Jurídico da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico de nº 61/2018. Foi também encaminhado para parecer técnico do responsável pelo Departamento de Administração e Finanças, tendo recebido o Parecer Técnico nº 07/2018.

Imprescindível é destacar também que a matéria em questão observa ao previsto no texto do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estando também em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentária, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

Os pressupostos de direito que norteiam para a deliberação da presente norma já foram apresentados acima, como iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 44 da Lei Orgânica e art. 165 da CF de 88), aplicando-se o paralelismo das formas ao processo legislativo.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 50/20189.

É o PARECER da RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 50/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Vice-Presidente da CFO

*Pelas conclusões
Pelas condições* 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 50/2018: alrear o Plano Plurianual 2018/2021, para o exercício financeiro de 2018/2021, do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 26 a 28, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de setembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 50/2018.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO

